SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005099-77.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: RODRIGO FRANZ DE MELLO

Requerido: UNIMED SÃO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-

CENTRO ADMINISTRATIVO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou possuir contrato junto à ré para prestação de serviço de plano de saúde.

Salientou que seu plano era por intermédio da

empresa em que tralhava.

Não obstante sua demissão, optou por permanecer vinculado ao plano da ré até 21/07/2016.

Alegou ainda, que em razão da sua demissão possuía um seguro "Unimed proteção familiar" o qual garantiu o pagamento das mensalidades de dezembro/14 a abril/15.

Salientou, todavia, que ficou impossibilitado de

usufruir do plano de saúde no período que mencionou porque a ré não lhe enviou a "carteirinha", documento que lhe daria acesso aos serviços, a qual foi recebida somente no mês de fevereiro/15, ficando assim impedido de ter acesso aos serviços médicos no citado período.

Almeja o recebimento dos valores referente ao seguro dos meses em que não pode utilizar do plano de saúde, no importe de R\$404,00

A ré em contestação alegou inexistir falhas na prestação dos serviços, bem como afirmou que em nenhum momento houve a recusa de atendimento.

Assentadas essas premissas reputo que a pretensão deduzida não pode prosperar à míngua de suporte minimamente sólido que lhe desse respaldo.

Com efeito, o autor não trouxe à colação elementos concretos que permitissem vislumbrar ao menos em qual extensão foi impedido de ter acesso ao plano de saúde da ré.

É relevante assinalar que todos os aspectos aludidos encerram matéria de fato e bem por isso tocava ao autor comprová-los (art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil).

Todavia, ele deixou de fazê-lo, não demonstrando inclusive um só elemento que o favorecesse.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que a ré não perpetrou qualquer ato ilícito.

Portanto a rejeição do pedido é de rigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA